

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1405/77

INTERESSADO: GABINETE DO GOVERNADOR

ASSUNTO: Estabelecimento de normas para a realização de Exames Supletivos Profissionalizantes para: Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratórios Médicos e Técnico de Radiologia Médica.

RELATORA: Cons. MARIA. DA IMACULADA LEME MONTEIRO

PARECER CEE Nº 166/78 - CPSG - Aprova. em 1º-03-78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme consta do protocolado, "por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador formou-se um Grupo de Trabalho composto pelos Senhores Secretários da Saúde e da Promoção Social e outras autoridades, especialistas em Saúde Pública e Administração Hospitalar, com o objetivo de estudar e propor medidas para a formulação da Política Hospitalar do Estado.

"O mencionado Grupo de Trabalho verificou que nos nosocômios oficiais do Estado e em filantrópicos, aos quais o Estado confere auxílios e subvenções, há necessidade urgente e inadiável de contar com recursos humanos de Auxiliar de Enfermagem (primeira prioridade), Técnico de Laboratório e Operador ou Técnico de Raios X, dado que, nessas áreas, registra-se a falta de mais de 20.000 (vinte mil) profissionais.

"Por outro lado, constatou-se não ser possível aguardar a formação regular desses profissionais dentro dos prazos curriculares já estabelecidos, tendo em vista a urgência apontada, pois a falta desses recursos humanos causa um precário atendimento hospitalar, sobrecarregando, em conseqüência, outros nosocômios que têm seus serviços adequadamente executados."

Pelas razões expostas e atendendo à sugestão formulada pelo Grupo de Trabalho, consulta sobre a viabilidade deste Conselho estabelecer normas para processar, urgentemente, exames supletivos profissionalizantes para habilitação de profissionais nas funções acima mencionadas.

Cópia do documento foi submetida ao exame da Secretaria de Estado da Educação que o aprovou e encaminhou a este Colegiado.

2. Apreciação

A falta de pessoal habilitado no setor Saúde é fato sobejamente conhecido.

O assunto é de alta relevância e mereceria um estudo profundo e completo que compreendesse o diagnóstico da situação e as soluções a curto, a médio e a longo prazo.

Em todos os Congressos de Enfermagem e da Saúde, em geral, são apresentados dados estatísticos estarrecedores, sem modificações positivas subseqüentes.

Tudo indica que há reais dificuldades, mas devem elas constituir incentivo para a ação.

Abordaremos o aspecto legal da proposta e o pedagógico-profissional.

#### A - ASPECTO LEGAL

a) Quanto à habilitação de Técnico em Laboratórios Médicos, que o Parecer nº 2.934/75 do CFE transformou em Técnico em Patologia Clínica e/ou Técnico em Histologia, e a habilitação de Técnico de Raios X, que o Parecer nº 1263/73 do CFE denominou Técnico em Radiologia Médica (Radioterapia), Técnico em Radiologia Médica (Radiodiagnóstico) - além da habilitação Parcial, Auxiliar Técnico de Radiologia - pacífico o fundamento legal, como para as demais modalidades de Técnicos, no artigo 26, "in fine", da Lei 5692/71.

O Departamento do Ensino Supletivo do MEC previu, em 1974, exames somente a nível de técnico.

A Deliberação CEE nº 11/74, que fixou normas sobre Exames Supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, se limitou também a habilitações de técnicos.

O citado artigo 26 da Lei fala em "mínimo estabelecido", como consta no inciso III, § 3º do artigo 4º, isto é, os mínimos profissionalizantes do currículo.

b) No entanto, o artigo 16 reza: "Caberá aos estabelecimentos expedir... e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau ou de parte deste (o grifo é nosso)."

Os Pareceres nº 45/72 e 699/72 do CFE falam claramente das habilitações profissionais parciais, entre as quais figura a do Auxiliar de Enfermagem.

É interessante observar que o MEC-DSU não exige escolaridade a nível nem sequer de 1º grau.

Entre os pré-requisitos do Projeto Acesso consta:

"maior de 21 anos (com nível ou sem nível de escolaridade)"

Logo, não se aplica a definição da habilitação profissional com a exigência da educação completa de 2º grau (Geral e Especial). Esse detalhe é esclarecido na interpretação didático-jurídica do assessor do DSU-MEC.

A Lei 5691/71 diz: "para efeito exclusivo de habilitação profissio-

nal de 2º grau..." Não está explícito que deve ser em nível de conclusão de 2º grau, mas tão somente de 2º grau.

O Anexo "C" do Parecer nº 45/72 do CFE apresenta no final:

"Habilitações Profissionais no Ensino de 2º Grau"

"Lista Geral levantada pela Comissão:

"Técnicos

1 a 52

"Outras Habilitações:

53 a 130"

Essas outras Habilitações são exatamente as Habilitações Parciais.

Logo, as Habilitações Parciais são incluídas entre as habilitações profissionais de 2º grau de que trata o artigo 26 da Lei nº 5692/71.

O mínimo a ser exigido para elas será definido pelos Conselhos Estaduais de Educação no uso da competência que lhes confere o Parágrafo único do artigo 24, da citada Lei:

"O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação."

Em 1974/75 foram realizados exames supletivos profissionalizantes nas modalidades de Técnico de Enfermagem e de Laboratórios Médicos, em Pernambuco, Minas Gerais e no Distrito Federal:

Número de inscritos:

	PE	MG	DF	TOTAL
Enfermagem	546	384	406	1336
Lab. Médicos	63	53	85	201

Total de Certificados e Diplomas:

	PE			MG			DF			Tot.Ap.
	Cert.	Dipl.	Total	Cert.	Dipl.	Total	Cert.	Dipl.	Total	
Enfermagem	48	28	76	69	39	108	49	40	89	273
Lab. Médicos	16	19	35	25	09	34	21	28	49	118

(Dados extraídos do Relatório Final do Projeto Acesso do MEC-DSU).

Em 1976, conforme dados fornecidos pelo MEC-DSU houve exames, entre outras, nas modalidades de Enfermagem, Laboratórios Médicos e Radiologia Médica:

	GO		PB		PE		RN		TOTAL	
	Pres.	Apr.								
Enfermagem	553	251	80	28	195	38	271	111	1099	428

	AL		DF		PE		TOTAL	
	Pres.	Apr.	Pres.	Apr.	Pres.	Apr.	Pres.	Aprov.
Lab. Médicos	17	06	194	155	67	41	278	202

	DF		TOTAL	
	Pres.	Apr.	Pres.	Aprov.
Rad. Médica	77	31	77	31

Em 1977 houve inscrições para

Enfermagens AC - AM - CE

GO - MA - MT - PE

PI - RN - RR - RS

Laboratórios Médicos: AC - GO - MA - PB

Auxiliar de Enfermagem: RR"

Há, portanto, um precedente de realização de exames suplementivos profissionalizantes para a habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem, além de outras modalidades, como:

Auxiliar de Escritório (RR)

Auxiliar Técnico de Mecânica (RR)

Auxiliar Técnico de Eletricidade (MT)

#### B - ASPECTO PEDAGÓGICO-PROFISSIONAL

Analisando os dados acima, constatamos:

O número de aprovados nos exames realizados é insignificante para o mercado de trabalho, e desconhecemos a atuação dos candidatos aprovados no campo da profissão de modo a poder avaliar o grau de validade dos exames.

Em Radiologia Médica houve apenas uma experiência no País, no DF, com 77 comparecimentos e 31 aprovados.

O setor saúde apresenta, em relação aos demais, aspectos que não podem ser medidos por meio de exames, e, menos ainda, tais como por vezes vem sendo realizados. A formação humano-profissional é

complexa e indispensável.

O Parecer nº 2713/74 do CFE, encarecendo a importância dessa formação, conclui:

"Quanto aos sistemas de ensino locais, deverão eles baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atentos também eles à observação que se fez relativamente à duração dos estudos contidos nessa habilitação, a bem da boa formação do Auxiliar de Enfermagem".

O Parecer nº 3962/75 do CFE, tratando das Habilitações Básicas em Saúde, diz:

"... Não obstante essa carência crítica, tem a Relatora que confessar que encara o problema com extrema cautela, pois que os profissionais da área da Saúde sempre são responsáveis por atos ou procedimentos que, direta ou indiretamente, vão contribuir para o processo da preservação ou recuperação da saúde, ou seja, da preservação ou manutenção da vida humana. Cresce, assim, a responsabilidade deste Conselho em fixar limites - nesse caso são realmente mínimos - de formação de profissionais que poderão, ao errar e errar por ignorância, determinar não a saúde, mas a morte.

"Se o processo educativo pode ser emendado, suplementado ou extemporaneamente suprido, se na educação se pode ter um Mobral, na saúde poderemos ter quando muito um "requiem".

E este Conselho baixou normas, primeiramente pela Deliberação CEE nº 14/75 e posteriormente pela Deliberação CEE nº 25/77, estabelecendo severas exigências quanto aos estágios de aprendizagem.

"Estágios", para indicar permanência; "de aprendizagem", porque com a orientação e supervisão contínuas dos professores-enfermeiros, com grupos pequenos de alunos.

O processo ensino-aprendizagem nos cursos de enfermagem se faz, em sua maior parte, na situação real.

Se em outros cursos é possível transportar a situação real para a Escola, na enfermagem, evidentemente, isso não acontece.

Os estágios são o campo mais importante para a aprendizagem. Neles o aluno se encontra em face da realidade, ao mesmo tempo ponto de partida para o conhecimento e aplicação do aprendido. Mais: neles se adquirem e se desenvolvem as atitudes básicas necessárias ao bom desempenho da profissão. São insubstituíveis por exames.

A verdadeira Escola é o Hospital, a unidade médico-sanitária.

Queremos deixar bem claro que "estágio de aprendizagem" não se confunde com o trabalho feito sem o controle direto da Escola, em que se adquirem vícios, como acontece até hoje com os chamados "atendentes", que executam técnicas para as quais não estão devidamente preparados e não

são permitidas pela Lei do Exercício Profissional.

As aulas teórico-práticas são introdutórias, instrumentais, e, necessariamente, completadas no campo de estágio, em que o ensino é, praticamente, individualizado. Neste, não ficam os alunos apenas executando técnicas, mas assistem as demonstrações feitas pelo professor com os pacientes; são interrogados antes e durante o trabalho; corrigidos, orientados para a observação e seguimento dos casos; elaboram relatórios, etc.

Nas aulas teórico-práticas os problemas surgidos são debatidos.

A formação e a seleção do profissional da Saúde devem ser feitas através de  cursos . E, de preferência, de  cursos supletivos de Qualificação Profissional  com exigência de educação geral em nível de conclusão de 1º grau, no mínimo, para assegurar os conhecimentos básicos indispensáveis, embora durante o curso de Qualificação sejam revistos e ampliados os conteúdos essenciais e instrumentais.

Sabidamente agiu a Secretaria da Educação baixando Resolução especial para a organização e desenvolvimento dos currículos no ensino regular da Enfermagem, nas Escolas Oficiais do Estado.

Nos cursos de Enfermagem há uma seqüência necessária nos conteúdos específicos estudados e vivenciados nos estágios de aprendizagem, de forma tal que não podem eles ser distribuídos em períodos bimestrais, semestrais ou anuais. Um é pré-requisito para a aprendizagem do outro, além da integração dos conteúdos, que nesse campo é quase total. O aluno não pode prosseguir o curso se revelar incapacidade para dominar os conhecimentos e técnicas preliminares.

Além disso, tanto o Auxiliar de Enfermagem como o Técnico de Enfermagem são profissionais polivalentes, que atuam nos diversos departamentos dos Hospitais e em outras unidades médico-sanitárias.

As técnicas que integram os programas são obrigatoriamente numerosas.

Em rigor, esses exames, supondo que os candidatos já estejam "de fato" no exercício das funções, não aumentarão o contingente profissional, mas apenas virão conferir o título para que o façam "de direito".

Até aqui, uma face do problema.

Há, porém, razões que justificam a realização dos citados exames, em que pese tudo o que afirmamos e confirmamos neste Parecer .

1- Os exames supletivos profissionalizantes não formam o profissional, mas podem verificar seus conhecimentos, atitudes e habilidades, embora relativamente, como, aliás, também pode acontecer nos cursos do ensino supletivo ou do ensino regular, se não forem bem orientados e supervisionados.

Para diminuir os possíveis desvios, o Projeto de Deliberação introduziu exigências, para o Auxiliar de Enfermagem, que não figuraram nos exames realizados em outros Estados, para a habilitação do Técnico de Enfermagem e a entidade de classe certamente se empenhará para que essa experiência sirva de roteiro para os futuros exames no País, diminuindo as consequências desastrosas de um crescimento quantitativo sem a qualidade requerida.

2- Não se trata de estatuir um "sistema acomodatório e facilitário" , mas de uma solução de emergência, a curto e circunscrito prazo, conforme se constata pela ementa do Projeto de Deliberação.

3- O anexo Relatório das visitas por nós realizadas a todos os cursos de Auxiliar de Enfermagem do Estado de São Paulo mostra que são muito poucos, e grandes as dificuldades para a sua freqüência.

Muitos indivíduos trabalham nos Hospitais, por vários anos, como atendentes, realizando todas as atividades específicas do Auxiliar de Enfermagem, contrariando a Lei do Exercício Profissional, sem possibilidade de obter um título que regularize sua situação e melhore seu padrão de vencimentos, simplesmente pelo fato de não existir curso algum no local, e vizinhanças, e não terem condições de viajar diariamente, ou pagar pensão fora de sua cidade residencial, com o perigo de perder um emprego em que possuem direitos adquiridos, e onde, muitas vezes, têm já família constituída.

4- Nos Hospitais mantidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, e nos particulares que mantém convênios com o Poder Público, há a exigência de profissionais credenciados, de diversos níveis, e não só de funcionários que exerçam atividades desses níveis.

Os exames supletivos profissionalizantes trariam a possibilidade de atendimento a essa exigência.

5- O § 2º do artigo 6º do Projeto de Deliberação determina que os exames escritos sejam eliminatórios. Essa medida visa a uma triagem salutar, evitará a sobrecarga dos exames prático-orais e estimulará os candidatos a estudar, e conseqüentemente, a melhorar o trabalho no campo prático.

É quase certo que muitos hospitais, interessados na qualidade de sua produção, programarão cursos teórico-práticos para seus candidatos, de forma que, ainda que não sejam aprovados nos exames, haverá um saldo positivo.

Os candidatos que forem aprovados após uma seleção, rigorosa na medida do possível, continuarão sua formação no campo de trabalho, sob a supervisão de enfermeiros.

Os hospitais, em geral, promovem, habitualmente, cursos de treinamento em serviço, de atualização, de especialização nos diversos setores, de acordo com as necessidades verificadas.

Os exames, bem como os cursos, não podem, em nível algum, ser o ponto final da habilitação profissional.

6- Temos conhecimento, extra-oficialmente, da existência de numerosos cursos de Auxiliar de Enfermagem, que distribuem certificados sem validade, porque não têm autorização de funcionamento. Os alunos que os freqüentaram poderão regularizar rapidamente sua situação, inscrevendo-se para os referidos exames.

Em resumo:

Não encontramos óbice legal para a realização dos exames supletivos profissionalizantes na habilitação Auxiliar de Enfermagem, que poderia ser admitida, em face das razões expostas, a título de experiência, em caráter emergencial, e com exigências que contribuirão para a possibilidade dos resultados relativamente satisfatórios.

Pedagogicamente não é boa solução. O remédio estaria no incremento de cursos supletivos de Qualificação Profissional que formam rapidamente o profissional. Também a adequada formação de enfermeiros-docentes deverá ser estimulada.

Apresentamos em anexo o relatório das visitas reali-

zadas às Escolas de Auxiliar de Enfermagem de todo o Estado de São Paulo, em 1975/1976. Esse relatório dá uma visão sintética da situação do ensino desse ramo, e sugestões para a solução do problema. Acrescentamos que em 1976/77 foram instalados quatro novos cursos, reaberto o da Legião Brasileira de Assistência e encerradas as atividades de três que vinham funcionando.

Quanto a habilitação de Técnico em Rodiologia Médica e Auxiliar Técnico de Radiologia, estão sendo instalados vários cursos supletivos.

O curso para a habilitação de Técnico em Laboratórios Médicos, hoje, Técnico de Patologia Clínica, existe em grande número de Escolas de 2º grau, bem como a habilitação parcial de Laboratorista de Análises Clínicas.

Julgamos oportuno numa primeira etapa a realização de exames supletivos apenas para o Auxiliar de Enfermagem.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, apresentamos à apreciação deste Colegiado o seguinte Projeto de Deliberação.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

As CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, em reunião conjunta, realizada nesta data, após discussão e votação, adotam como seu o Voto da nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: GERALDO RAPACCI SCABELLO, GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, OSWALDO FRÓES, RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO e THEREZINHA FRAM.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1978.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Renato Alberto Teodoro Di Dio. Os Conselheiros Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves e Renato Alberto Teodoro Di Dio subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de março de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente

Estabelecimentos de Normas para a realização de Exames Supletivos Profissionalizantes para Auxiliar de Enfermagem

DECLARAÇÃO DE VOTO

Data vênua, voto contrariamente à realização de exames supletivos profissionalizantes para Auxiliares de Enfermagem.

Em primeiro lugar, os exames terão como objetivo outorgar títulos para os profissionais que não o possuem e que na vida prática já desempenham a ocupação. Não haverá aumento do número de profissionais cuja carência é notória no mercado de trabalho.

Por outro lado, estou certo de que os exames, pela complexidade das funções exercidas pelos Auxiliares de Enfermagem não poderão evidenciar todos os aspectos teóricos e práticos dos conhecimentos que devem possuir os citados profissionais.

Trata-se de ocupação relacionada com a Área de Saúde que merece especial cautela deste Conselho no que se refere à formação dos profissionais ou à titulação dos mesmos através de exames.

Vale ainda dizer que os reprovados continuarão trabalhando embora se comprove a incapacidade dos mesmos.

A solução para o aumento dos profissionais requeridos pelo setor de Saúde, seria, a nosso ver, a organização de cursos intensivos com o apoio das autoridades oficiais e das entidades interessadas na solução do problema.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1978.

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Subscreveram a declaração de Voto os Conselheiros Jair de Moraes Neves, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Hilário Torloni.

DECLARAÇÃO DE VOIO

É pacífico que há grande complexidade na avaliação da capacitação profissional de Auxiliar de Enfermagem, de Técnico em Laboratório e Técnico em Raio X. Convenha-se, porém, que, sob o ponto de vista metodológico, essa complexidade será vencida com menor dificuldade nas áreas de Técnico em Laboratório e Técnico em Raio X.

Até onde nossa experiência poderá nos levar, votaríamos a favor dos exames supletivos para aquelas duas áreas; não porém em relação a Auxiliar de Enfermagem.

Se houver carência de recursos humanos - e sabemos que há - e se houver trabalhadores que exerçam, de fato, funções de Auxiliar de Enfermagem, interessados na regularização de sua situação em hospitais oficiais ou privados - e deles há em apreciável quantidade, a solução está nos cursos de 2º grau ou em cursos supletivos.

É importante notar que não será suficiente apenas a existência dos cursos; será imprescindível que haja a fixação de um salário mínimo não só para o Assistente em Enfermagem, mas também para o Técnico.

São Paulo, 1º de março de 1978.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI